

Proc. 2 074-43

1945

CJT-268-45

JDF/CB

O Presidente da Junta não tem competência para indeferir preliminarmente pedidos de renovação da reclamação.

VISTOS E RELATADOS óstes autos de recurso extraordinário interposto pelo representante legal da inventariante de Alvaro Rodrigues da Silva, contra a decisão do Conselho Regional do Trabalho da 4ª Região, de 26 de julho de 1944, que, confirmando a sentença de 1ª Instância, mandou arquivar os autos da reclamação movida contra Empresa Rio Grandense de Mato Ltda:

Em fevereiro de 1939 Alvaro Rodrigues da Silva, pelo seu Sindicato, reclamou contra a Empresa Riograndense de Mato Ltda., pedindo o pagamento de férias e comissões.

A reclamação veio a ser julgada procedente, em maio de 1939, pela 7ª Junta de Porto Alegre que condenou a reclamada na importância de Li. 817, cruzeiros, (fls. 135).

Havendo pedido de avocação, o Ministro do Trabalho d'êlo não conheceu, por falta de fundamento legal. (fls. 196)

Tendo sido extraídas peças pedidas para a execução na justiça comum, foi o processo mandado arquivar (fls. 207), quando em abril de 1943 a empresa se dirigiu, por telegrama, ao presidente do Conselho Nacional do Trabalho, pedindo evitasse o prosseguimento da execução da sentença, que vinha sendo feita pela atual 1ª Junta, apesar de haver sido provado que a mesma fôra anulada pela justiça comum á época competente para a execução das sentenças trabalhistas.

M. T. L. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Tendo o procurador A. Vivacqua, em parecer, opinado pelo envio da reclamação ao Conselho Regional, isto foi feito e é te verificou que realmente a 1ª Junta executava a sentença, desprezando execução de coisa julgada (fls. 78v) apesar de haver a executada apresentado certidão de sentença do juiz da primeira vara que anulava a sentença em execução por ilegal constituição da extinta 7ª Junta (fls. 59), anulação está confirmada pelo Tribunal de Apelação do Estado.) (fls. 332).

Deante disto o Conselho Regional decretou a insubsistência imediata da execução, determinando o arquivamento dos autos em acordo que transitou em julgado por não ter havido recurso dentro do prazo legal. (fls. 320).

Em agosto de 1941 o Sindicato dos Empregados no Comercio de Porto Alegre requer é a 1ª Junta renovação da reclamação u ma vez que o processo inicial fôra anulado pela irregular consti - tuição da Junta julgadora. (fls. 331).

Em outubro de 1943 o presidente da 1ª Junta despa - chava esta petição da seguinte forma:

"Arquive-se e comunique-se. O presente processo é idêntico a outro que correu perante é ta Junta e que já foi julgado de mansira definitiva tendo sido pagas as custas de vidas. (fls. 333).

Tambem em março de 1944 indeferia o presidente da 1ª Junta idêntico pedido de renovação feito já agora pelo Inventarian te (fls. 339).

Dêste último despacho houve recurso para o Conselho Regional que lhe negou provimento por julgar prescrito o direito de reclamar. (fls. 371).

O recurso extraordinário alega violação expressa de direito (fls. 371) e o Procurador A. Vivacqua em novo e longo parecer conclui opinando pelo provimento, porque não ocorrera realmente a prescrição e principalmente porque os presidentes das Juntas

M. T. T. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

não têm competência para determinar arquivamento de reclamações, o que equivale a julgá-las. (fls. 386).

CONSIDERANDO que ao ser proposta perante o presidente da Junta de Conciliação e Julgamento uma renovação de reclamação o que realmente se caracteriza é um conflito trabalhista;

CONSIDERANDO que aos presidentes da Junta falece competência legal para indeferir preliminarmente qualquer reclamação o que somente pode ser feito, mediante processo normal, pela própria Junta;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade, tomando conhecimento do recurso, anular a decisão recorrida, determinando, em consequência, a baixa dos autos à primeira instância para que instrua o pedido e o julgue como de direito.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1945

a) Oscar Saraiva	Presidente
a) João Duarte Filho	Relator
a) Derval Lacarda	Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça 3 / 5 / 45.